



Número: **1042605-41.2021.4.01.0000**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Seção**

Órgão julgador: **Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO**

Última distribuição : **26/11/2021**

Processo referência: **1039485-24.2020.4.01.0000**

Assuntos: **Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Federal no Estado do Maranhão (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)			
LAURO PINTO CARDOSO NETO (REPRESENTANTE)			
GUILHERME RESENDE ARANTES (REPRESENTANTE)			
GISELE RAMALHO LOPES (REPRESENTANTE)			
JULIANO GONCALVES RIBEIRO (REPRESENTANTE)			
RAFAEL DA FONSECA CABRAL (REPRESENTANTE)			
Em segredo de justiça (ACUSADO)		ANTONIO MALVA NETO (ADVOGADO) THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO) VICTOR PAIVA GOMES MARQUES DO ROSARIO (ADVOGADO) CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO) JOSE GUIMARAES MENDES NETO (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (ACUSADO)			
Em segredo de justiça (ACUSADO)			
Em segredo de justiça (ACUSADO)			
Em segredo de justiça (ACUSADO)			
INGEO AMBIENTAL LTDA - EPP (ACUSADO)			
Em segredo de justiça (ACUSADO)			
Em segredo de justiça (ACUSADO)		PENALDON JORGE RIBEIRO MOREIRA (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (ACUSADO)		JOAO MANOEL DE ASSUNCAO E SILVA NETO (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (ACUSADO)		ADAIHAH MARTINS RODRIGUES NETO (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
190625022	18/02/2022 17:00	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

PROCESSO: 1042605-41.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1039485-24.2020.4.01.0000

**CLASSE:** PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

**POLO ATIVO:** Polícia Federal no Estado do Maranhão (PROCESSOS CRIMINAIS) e outros

**POLO PASSIVO:** JOAO LUCIANO SILVA SOARES e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA15627-A, CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - MA15529-A, VICTOR PAIVA GOMES MARQUES DO ROSARIO - MA12888, THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA18014-A, ADAIAH MARTINS RODRIGUES NETO - MA8336-A, ANTONIO MALVA NETO - DF34121-A, PENALDON JORGE RIBEIRO MOREIRA - MA3772-A e JOAO MANOEL DE ASSUNCAO E SILVA NETO - MA15430-A

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração e adequação de medidas cautelares em face da decisão do ID n. 178116048 que, dentre outras medidas, suspendeu o **exercício do cargo de prefeito de João Luciano Silva Soares**, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal<sup>[1]</sup>. (ID n. 181626541)

O requerente alega, em síntese, que: (i) a decisão não teria demonstrado a imprescindibilidade da medida de suspensão da função de prefeito, configurando, assim, verdadeira cassação indireta de mandato e, portanto, clara violação ao princípio democrático e ao limite do constitucionalismo; (ii) o gestor municipal não possui poder administrativo para interferir nas licitações em razão da estrutura formal da prefeitura; e (iii), existe risco administrativo e sanitário decorrente do afastamento do prefeito.

Instado a se manifestar, o Delegado de Polícia informou que o relatório final foi protocolizado nos autos principais (IP n. 1039485-24.2020.4.01.0000), tendo sido o Prefeito de Pinheiro/MA indiciado pela prática dos delitos do art. 312 do Código Penal, do art. 1º da Lei n. 9.613/98 e do art. 2º da Lei n. 12.850/13.

Diante disso, o *Parquet* afirmou que requererá imediata vista dos autos do referido inquérito para a adoção das providências processuais penais cabíveis. E, não obstante o encerramento da fase inquisitorial, a Procuradoria Regional da República aduz que é imprescindível a continuidade do afastamento do prefeito, pois, confirmada a existência do *fumus comissi delicti*, o *periculum libertatis* mantém-se pela necessidade de preservação da ordem pública e da ordem econômica, em razão do risco de reiteração delituosa. Ao fim, pede a manutenção do afastamento cautelar de João Luciano Silva Soares da Prefeitura do Município de



Pinheiro/MA, por mais 90 (noventa) dias a contar da decisão que afastou o Prefeito, preservando-se, assim, a ordem pública e a ordem econômica.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao decidir pelo afastamento cautelar da função pública de João Luciano Silva Soares, fiz constar as seguintes razões:

*“(…) Entendo que a situação objeto da investigação foi descrita com clareza e detalhamento. Além disso, a sucessão dos fatos investigados e apurados aponta para a existência de vínculos entre as pessoas físicas e jurídicas indicadas.*

*Por outro lado, vejo que a autoridade policial indicou a feitura de uma série de procedimentos prévios ao presente pedido, cujos resultados reforçaram a hipótese investigativa delineada na portaria inaugural.*

*Nesse sentido, ressalto a Informação de Polícia Judiciária n. 1276824/2021-DELECOR/DRCOR/SR/PF/MA – que demonstrou que as empresas investigadas obtêm quase que a totalidade de seus lucros dos contratos firmados com o município de Pinheiro/MA, mesmo sem apresentar estrutura para cumpri-los, e que os procedimentos licitatórios possuem diversas irregularidades indicativas de direcionamento – e o produto da medida cautelar de afastamento do sigilo bancário dos investigados (QuebSig n. 1013016-04.2021.4.01.0000/MA) – a qual deixou claro que, após cada pagamento efetuado às empresas, parte do montante era transferido ou sacado e depositado na conta-corrente do prefeito JOÃO LUCIANO SILVA SOARES, algumas vezes diretamente pelas pessoas jurídicas, outras pelas contas dos irmãos DANILO JORGE TRINTA ABREU JÚNIOR e RENATO SERRA TRINTA ABREU ou por meio dos intermediários MARIANA AROUCHA DA SILVA, RAFAEL CUNHA SHIMUK e FELIPE AUGUSTO SANTOS MENDES.*

*Destarte, entendo que a representação policial demonstrou indícios graves de autoria e materialidade da ingerência do Prefeito do Município de Pinheiro/MA, JOÃO LUCIANO SILVA SOARES, em favor das empresas INGENIO AMBIENTAL LTDA-EPP e POSTO KIEFFER EIRELI ALFHA, utilizando-se de recursos federais oriundos do Fundo Municipal de Saúde e Fundeb, de forma aparentemente ilícita, bem como, indícios de participação de seu irmão LÚCIO ANDRÉ SILVA SOARES, dos empresários DANILO JORGE TRINTA ABREU JÚNIOR e RENATO SERRA TRINTA ABREU e dos “laranjas” MARIANA AROUCHA DA SILVA, RAFAEL CUNHA SHIMUK e FELIPE AUGUSTO SANTOS MENDES.*

**Assim, julgo demonstrado o fumus comissi delicti.**

*Quanto à urgência da medida, chama a atenção o fato de que, mesmo após a instauração do IPL 2020.0071478 (com a intimação para prestar depoimento de JOÃO LUCIANO SILVA SOARES e DANILO JORGE TRINTA ABREU JÚNIOR), os investigados continuaram a desviar os recursos públicos, passando a utilizar a empresa R. S. T. ABREU EIRELI, registrada em nome de RENATO SERRA TRINTA ABREU, para intermediar as transações, o que ocorre até os dias atuais tendo, inclusive, aumentado os valores desviados. Em outras palavras, mesmo sabendo que estão investigados os agentes continuam a cometer seus crimes, mediante a introdução de nova empresa no esquema e aumentado o fluxo de dinheiro desviado, a demonstrar que não se intimidam em continuar a obter suas vantagens*



ilícitas, colocando em risco à ordem pública.

**Nesse ponto, avalio estar demonstrado o periculum libertatis.**

*Passo à análise das medidas pleiteadas.*

**Quanto ao pedido de prisão preventiva dos investigados, em que pese a existência de elementos a indicar uma possível organização criminosa em plena atuação (art. 2º da Lei n.º 12.850/2013), bem como a possível prática de crimes licitatórios (art. 90 da Lei 8.666/93), além de crimes de responsabilidade (art. 1º do Decreto-Lei 201/67) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) – delitos com penas máximas superiores a quatro anos – julgo que a pena corporal pleiteada pode ser substituída por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP<sup>[2]</sup>.**

**No tocante ao prefeito JOÃO LUCIANO SILVA SOARES, aparentemente o líder da organização criminosa entendo que a suspensão do exercício de seu cargo, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal, assim como a proibição de acessar ou frequentar a Prefeitura, de manter contato com os outros investigados, somada à proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência durante a investigação, consoante o art. 319, II, III e IV, do Código de Processo Penal, são bastantes para interromper o esquema delituoso. (...)** (ID n. 178116048)

Vê-se que o *fumus comissi delicti* ficou evidenciado a partir da Informação de Polícia Judiciária n. 1276824/2021- DELECOR/DRCOR/SR/PF/MA – que demonstrou que as empresas investigadas obtêm quase que a totalidade de seus lucros dos contratos firmados com o município de Pinheiro/MA, mesmo sem apresentar estrutura para cumpri-los, e que os procedimentos licitatórios possuem diversas irregularidades indicativas de direcionamento – e, especialmente, pelo produto da medida cautelar de afastamento do sigilo bancário dos investigados (QuebSig n. 1013016-04.2021.4.01.0000/MA) – a qual deixou claro que, após cada pagamento efetuado às empresas, parte do montante era transferido ou sacado e depositado na conta-corrente do prefeito JOÃO LUCIANO SILVA SOARES, algumas vezes diretamente pelas pessoas jurídicas, outras pelas contas dos irmãos DANILO JORGE TRINTA ABREU JÚNIOR e RENATO SERRA TRINTA ABREU ou por meio dos intermediários MARIANA AROUCHA DA SILVA, RAFAEL CUNHA SHIMUK e FELIPE AUGUSTO SANTOS MENDES.

Ademais, quanto à urgência da medida chamou-me a atenção o fato de que, mesmo após a instauração do IPL 2020.0071478 (com a intimação para prestar depoimento de João Luciano Silva Soares e Danilo Jorge Trinta Abreu Júnior), os investigados continuaram a desviar os recursos públicos, passando a utilizar a empresa R. S. T. ABREU EIRELI, registrada em nome de Renato Serra Trinta Abreu, para intermediar as transações, inclusive, aumentado os valores desviados, o que vinha ocorrendo até a deflagração das medidas cautelares por mim autorizadas. Em outras palavras, mesmo sabendo que estavam sendo investigados os agentes continuaram a cometer seus crimes, mediante a introdução de nova empresa no esquema e aumentado o fluxo de dinheiro desviado, a demonstrar que não se intimidam em continuar a obter suas vantagens ilícitas, colocando em risco à ordem pública.

Assim, por ponderar que as medidas cautelares requeridas pela Autoridade Policial, e devidamente endossadas pela PRR nesta instância, eram **aptas, necessárias e proporcionais em sentido estrito para garantir a instrução criminal, a aplicação da lei penal e, especialmente, evitar a prática de novas infrações, determinei a busca e apreensão de documentos, o sequestro de valores e uma série de medidas restritivas da liberdade dos investigados, atendendo assim ao disposto no art. 282 do CPP<sup>[2]</sup>.**



Porém, quanto ao pedido de prisão preventiva, julguei por bem substituir a pena corporal requerida pela suspensão do exercício do cargo de prefeito, atendendo ao princípio da preferibilidade das medidas cautelares diversas da prisão, previsto no art. 282, §6º, do Código de Processo Penal[3].

Nesse ponto surge a irresignação de João Luciano Silva Soares, pois, segundo sua compreensão, minha decisão não teria demonstrado a imprescindibilidade da medida de suspensão da função de prefeito, configurando, assim, verdadeira cassação indireta de mandato do mesmo e, portanto, clara violação ao princípio democrático e ao limite do constitucionalismo.

De fato, essa é uma preocupação que tenho sempre em mente em casos como este, que tratam da suspensão da função de cargo eletivo, e que encontra eco em julgados deste Tribunal (TRF1 – Acórdão À UNANIMIDADE; Relator: Des. Candido Ribeiro; Agravo Interno (AGT) n. 0041587-41.2017.4.01.0000, 13/11/2018; TRF1 – Acórdão À UNANIMIDADE; Relator: Des. Candido Ribeiro; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR (AGRMC) n. 0058397-91.2017.4.01.0000, 13/06/2018).

A respeito, entendo que a defesa do investigado demonstrou que os contratos objeto deste procedimento investigativo foram encerrados em dezembro de 2021 (ID n. 181626541), sem aditivo. Em outras palavras, não há em vigor contrato com as empresas investigadas, quais sejam, INGEO AMBIENTAL LTDA-EPP e POSTO KIEFFER EIRELI.

E, como alternativa ao afastamento do Prefeito, sem descurar da necessidade de **evitar a prática de infrações penais**, a petição defensiva reforça que, por força de decisão judicial, as empresas investigadas, bem como quaisquer outras vinculadas às pessoas físicas investigadas, poderiam ser proibidas de participar de qualquer licitação, bem como de receber qualquer pagamento junto o Município de Pinheiro-MA.

Com efeito, após o decurso desse prazo inicial das investigações, essa soa ser a melhor solução *in casu*, não só quanto às empresas INGEO AMBIENTAL LTDA-EPP e POSTO KIEFFER EIRELI, como também para o caso da empresa R. S. T. ABREU EIRELI, registrada em nome de Renato Serra Trinta Abreu, que teria sido utilizada para dar continuidade aos desvios recursos públicos investigados.

Neste contexto, entendo que a medida cautelar de suspensão do exercício do cargo de prefeito deve ser substituída pela medida cautelar de impedimento das pessoas jurídicas INGEO AMBIENTAL LTDA-EPP, POSTO KIEFFER EIRELI, R. S. T. ABREU EIRELI e de qualquer outra pessoa jurídica que possua as pessoas físicas investigadas em seu quadro societário, de contratarem junto à Administração Municipal de Pinheiro-MA, ao menos até o colegiado apreciar eventual recebimento de denúncia.

E, com vistas a compatibilizar o retorno de João Luciano Silva Soares à sua função pública, julgo ser imperativo revogar as medidas referentes à proibição de acessar ou frequentar a Prefeitura, e de ausentar-se da Comarca de sua residência durante a investigação, mantendo-se, entretanto, aquela relativa à proibição de manter contato com os outros investigados, também, pelo menos, até apreciarmos eventual denúncia.

Tais medidas, somadas às demais já impostas na decisão que ora reconsidero em parte, se mostram mais adequadas, necessárias e proporcionais, pois ao mesmo tempo em que evitam a percepção de danos irreparáveis ao mandato do prefeito – como reflexo de seu afastamento – garantem a ordem pública.



Insta ressaltar que as buscas e apreensões já foram devidamente efetivadas pelas autoridades investigativas, o que faz concluir que todas as provas necessárias à investigação e, portanto, à instrução probatória foram devidamente preservadas. Demonstração disso é a informação do Delegado de Polícia pela qual o relatório final do Inquérito Policial foi protocolizado nos autos principais (IP n. 1039485-24.2020.4.01.0000). Logo, não haveria que se falar em risco à frustração processual em eventual ação penal futura.

Outro detalhe que também sinaliza a desnecessidade da manutenção do afastamento cautelar do Prefeito é o pedido do Parquet pela conservação do afastamento por 90 (noventa) dias a contar da decisão que a decretou.

Nesse sentido, considerando que a decisão data de 14 de dezembro de 2021, calculo que já se passaram quase 70 dias desde então. Destarte, se ao entender do MPF a necessidade de afastamento deve ser temporária, julgo que 20 dias a menos do que requerido não terão aptidão de causar prejuízo à ordem pública.

Outrossim, importa dizer que não vejo risco à aplicação da lei penal quanto a João Luciano Silva Soares, pois ele poderá ser encontrado a qualquer tempo, no exercício de sua função pública.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão atacada (ID n. 178116048) tão somente quanto ao investigado JOÃO LUCIANO SILVA SOARES, para: (i) substituir a medida cautelar de suspensão do exercício do cargo de prefeito, pela medida cautelar de impedimento das pessoas jurídicas INGEO AMBIENTAL LTDA-EPP, POSTO KIEFFER EIRELI, R. S. T. ABREU EIRELI e de qualquer outra pessoa jurídica que possua as pessoas físicas investigadas em seu quadro societário, de contratarem junto à Administração Municipal de Pinheiro-MA; e (ii) revogar as medidas referentes à proibição de acessar ou frequentar a Prefeitura, e de se ausentar da Comarca de sua residência durante a investigação, mantendo-se, entretanto, aquela relativa à proibição de manter contato com os outros investigados.**

Ressalto que, havendo notícia de eventual reiteração criminosa decorrente do retorno do investigado ao exercício de sua função pública, cabe ao *Parquet* trazê-la aos autos, para análise de possível readequação de medidas cautelares.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRASÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal CANDIDO RIBEIRO

Relator

---

**[1] Art. 319.** São medidas cautelares diversas da prisão: (...) **VI** - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;



[2] **Art. 282.** As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

[3] **Art. 282.** (...) § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

